

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/005.958/91-31

NCA

Sessão de 09 de dezembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.618

RECURSO No. : 84.028 - IRPF - EX.: 1990

RECORRENTE : CAIO GAMA PINTO

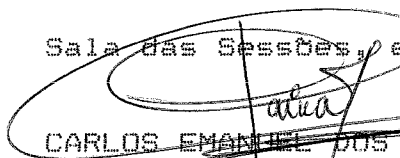
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG

CORREÇÃO DE INSTANCIA - Complementado o lançamento pela decisão singular, devolve-se os autos à autoridade julgadora de primeira instância para que esta decida sobre a petição dirigida a este Conselho de Contribuintes, como se tratando de impugnação.

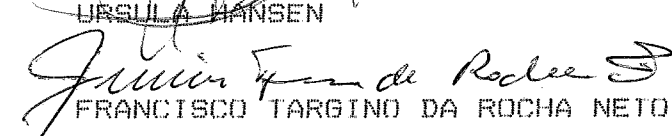
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIO GAMA PINTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem para que a petição de fls. 89 e anexos seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/005.958/91-31

RECURSO No.: 84.028

ACORDÃO No.: 102-29.618

RECORRENTE : CAIO GAMA PINTO

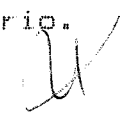
R E L A T Ó R I O

CAIO GAMA PINTO, CPF No 004.962.866-68 recorre a este Colegiado, de decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, julgou improcedente o pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física formulado, exigindo, ainda, imposto suplementar no valor correspondente a 67,18 BTN e respectivos gravames legais.

A exigência, corresponde a diferença de imposto a recolher, apurado quando da revisão dos cálculos e documentos apresentados pelo contribuinte para fundamentar seu pedido de restituição de valores que entendeu recolhidos a maior no exercício de 1990, ano base 1989.

Irresignado, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 89 o ora Recorrente contesta os critérios adotados pela autoridade "a quo" em sua decisão, procurando demonstrar, nos quadros de fls., anexos, que as diferenças encontradas se referem a férias, abono família, dedução de aposentado maior de 65 anos e outras reduções, todas comprovadas nos documentos que juntara em fase anterior.

E o Relatório.



PROCESSO Nº. 10680/005.958/91-31

ACORDÃO Nº. 102-29.618

V O I O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Segundo os princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, o sujeito passivo da relação tributária tem assegurado o direito de que o litígio seja apreciado por duas instâncias de decisão.

Considerando que nos autos em exame a autoridade de primeiro grau, em sua decisão de fls. 85 a 86 modificou a matéria em discussão, efetuando um lançamento de imposto de renda suplementar;

Considerando que o contribuinte apresentou recurso tempestivo, em que requer o cancelamento do lançamento, para tal esclarecendo e detalhando os cálculos e documentos trazidos aos autos juntamente com seu pedido de restituição;

Considerando não ter sido o pleito do contribuinte submetido à autoridade monocrática, é de se corrigir o defeito processual, pelo que

Voto no sentido de que se devolvam os autos à repartição de origem, para que a petição de fls. 89 e seus anexos, seja apreciada pela autoridade primeira instância, como impugnação.

Brasília - DF, 09 de dezembro de 1994


Ursula Hansen - Relatora